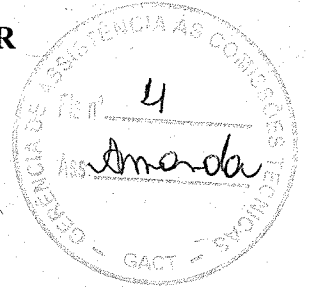


Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 320/2015

PROPONENTE: Deputado CARLOS ALBERTO.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos documentos funcionais, admissionais e nos crachás dos trabalhadores do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

O Deputado Carlos Alberto, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei de nº 320/2015 que Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e do fator RH nos documentos funcionais, admissionais e nos crachás dos trabalhadores do Estado do Amazonas.

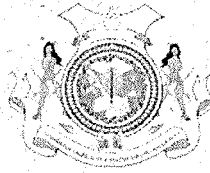
O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 03, 04 e 05 de novembro de 2015 e não recebeu emendas.

Vindos os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura tem por finalidade obrigar as empresas privadas instaladas no estado do Amazonas, registrar o grupo sanguíneo e fator RH nos documentos funcionais, admissionais e nos crachás dos funcionários.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

De início, é importante mencionar que a referida proposição deve observar os critérios que norteiam esta Comissão, tais como aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa delimitadas no artigo 27, I e alíneas do Regimento Interno desta Casa. Consequentemente, a propositura deve sempre observar os preceitos da Constituição Federal e Constituição Estadual do Estado do Amazonas.

Conforme preceitua o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal que atribui competência comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, portanto, a presente propositura se coaduna nos pré requisitos constitucionais, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Da mesma forma, é importante salientar que a Constituição do Estado do Amazonas também dispõe tal jurisdição no artigo 18, inciso VI, acerca da competência concorrente do Estado e União legislar sobre a proteção e defesa da saúde:

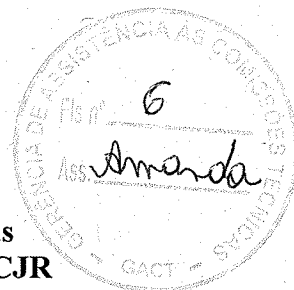
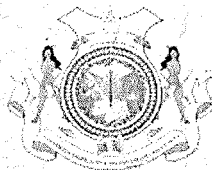
Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar **concorrentemente** com a União sobre:

(...)

XII – Previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Ainda sobre a constitucionalidade do presente projeto de lei, o art. 196, da Carta Magna preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

De fato, nenhum cidadão está imune a eventualidades, pela qual possa necessitar de transfusão de sangue. Não saber o grupo sanguíneo e o fator RH de uma pessoa pode retardar seu atendimento a ponto de colocá-la sob risco de morte.

De acordo com a propositura em análise, tal registro identificado nos documentos funcionais ou nos crachás dos trabalhadores permitirá que esses funcionários recebam atendimento de urgência ou emergência com maior celeridade, reduzindo assim, os riscos para saúde.

A adoção desta medida, facilitará a assistência à todos os trabalhadores em empresas privadas instaladas no âmbito do Estado do Amazonas em caso de ocorrência de emergência, contribuindo para que os diversos profissionais da área da saúde, a qualquer momento, possam desempenhar eficazmente suas atividades de socorro.

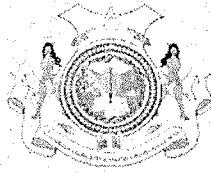
Entretanto, algumas considerações quanto à técnica legislativa merecem ser consideradas.

A ementa da propositura não condiz com o disposto no art. 1º (que trata do objeto da lei), conforme transcrito:

DISPÕE sobre a obrigatoriedade do **registro** do grupo sanguíneo e do fator RH nos documentos funcionais, admissionais e nos crachás dos trabalhadores do Estado do Amazonas.

Art. 1º As empresas instaladas no Estado do Amazonas ficam obrigadas **solicitar como exames admissionais** a tipagem sanguínea e fator RH para colocação nas documentações funcionais e crachás dos funcionários.

Mediante análise, faz-se necessário harmonizar o artigo 1º em consonância com a ementa da propositura, no que diz respeito à inclusão das informações do grupo sanguíneo e do fator RH, considerando ainda a evidente justificativa do legislador em facilitar a identificação da tipagem sanguínea dos trabalhadores.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Outra questão a frisar, refere-se à abrangência exclusiva as empresas privadas, ressaltando a não aplicabilidade aos Órgãos e empresas públicas, tendo em vista o princípio constitucional da Separação dos Poderes, ou seja, os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário, possuem autonomia para dispor sobre seus servidores.

Nesse sentido, apresento emenda modificativa a fim de inserir adequações à propositura apresentada.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 320/2015

(Dep. Luiz Castro)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 320/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas privadas instaladas no Estado do Amazonas ficam obrigadas a incluir o registro do grupo sanguíneo e o fator RH nos documentos funcionais, admissionais e nos crachás dos funcionários.

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 320/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

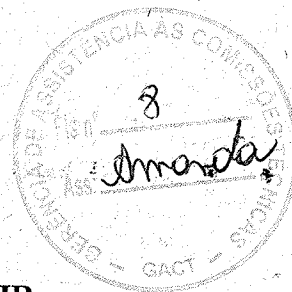
Art. 2º A tipagem sanguínea e o fator RH passa a ser considerado item indispensável no rol de informações cadastrais de todos os empregados do Estado do Amazonas.

Por fim, verifico que o foco principal da propositura é tão somente atribuir proteção e defesa à saúde do trabalhador. Nesse sentido, indico a apreciação do PL nº 320/2015 também pela Comissão temática de Saúde e Previdência, a fim de que se manifeste sobre o mérito em questão.

III – VOTO DO RELATOR:

Em face de não haver óbice constitucional, a manifestação é no sentido de **APROVAR** a presente Propositura, mediante Emenda apresentada.

13



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

S.R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
ASEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março
de 2016.

Relator Dep. LUIZ CASTRO
Rede Sustentabilidade

A.R